11/10/2019

Acórdão

Número: 0802341-09.2017.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Última distribuição: 17/04/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0009924-28.2016.8.14.0028

Assuntos: Conversão em Agravo Retido

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

23110 09/10/2019 12:11 Acórdão

28

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CORR	ENTAO COMERC	O LTDA - ME (AGRAVANTE)	JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO)	
BANC	O J. SAFRA S.A (AGRAVADO)	MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802341-09,2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- I A decisão agravada foi a que o Juiz Singular deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.
- II Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.
- **III -** Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
- IV Recurso Conhecido e Provido.



RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802341-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA - ME

ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRA

AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA – ME em face da decisão proferia pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO J.SAFRA S.A.

A decisão agravada foi a que o Juiz Singular deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.

Aduz que o agravado, nos autos principais, sequer juntou o contrato original, situação que conclama o indeferimento da exordial, com arrimo no art.330, I cominado como art.485, I do CPC.



Ressalta ainda, quanto ao tocante de que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título de crédito, na forma prevista no art.26 da Lei nº 10.931/2004, estando submetida ao princípio da cartularidade.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a liminar concedida, determinando assim, a imediata devolução do bem apreendido.

Juntou documentos às ID.285749/285742.

de

Às ID.1178002, pág.1/3 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às ID.1329173, pág.1/13 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

-

Belém,

de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO



Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo "*a quo*", que deferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos.

É sabido que conforme dispõe o art.28 da Lei nº 10.931/2004 que: "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

No caso em tela, entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário.

Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVODE INSTRUMENTO. CÉDULADE CRÉDITOBANCÁRIO. INICIAL DESACOMPANHADA DA VIAORIGINAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Observo que o agravante não instruiu a ação de execução com a viaoriginalda Cédulade CréditoBancário. 2. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade de juntada do originaldo título executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial 3. Como se percebe, no caso, a cópia desse documento não tem o mesmo valor do original. Assim sendo, revela-se correta a decisão agravada que exigiu a viaoriginaldo título de crédito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Tje/PA. Agravo nº 0014766-38.2016.8.14.0000.Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgado em:07/08/2018).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, de 2019. de

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 09/10/2019

